



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 4^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 14 dias do mês de maio de 2025, às 15h02, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, na Procuradoria-Geral da Rep\xbublica, em Brasília, iniciou-se a 4^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xbublica Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1^a CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3^a CCR), Aurélio Virgilio Veiga Rios (Titular da 4^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6^a CCR), Maria Luíza Grabner (Suplente da 6^a CCR), Antônio Carlos Welter (Suplente da 7^a CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7^a CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Zélia Luiza Pierdoná (Suplente da 1^a CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4^a CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4^a CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6^a CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1^a CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2^a CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5^a CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5^a CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5^a CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5^a CCR), André de Carvalho Ramos (Suplente da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7^a CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 3^a Sessão Ordinária de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - ROND\xcdNIA Nº. 1.31.000.001068/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. - **Deliberação:** Pediu vista antecipada a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **3) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. - **Deliberação:** Adiado. **4) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE CHAPEC\xcd-SC Nº. JF/CHP/SC-5008800-36.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **5) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE CHAPEC\xcd-SC Nº. JF/CHP/SC-5009051-54.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **6) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE CHAPEC\xcd-SC Nº. JF/CHP/SC-5009021-19.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **7) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE CHAPEC\xcd-SC Nº.**

JF/CHP/SC-5008819-42.2022.4.04.7202-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **8)** **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC** Nº. **JF/CHP/SC-5008847-10.2022.4.04.7202-INQ** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **9)** **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** Nº. **1.00.000.003291/2024-18** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMPF. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprovação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PRG-00130987/2025). – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO COM AS NORMAS REGENTES. 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003291/2024-18 e do PA-OUT 1.00.000.001576/2024-14, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071234/2025) - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 12.03.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Zélia Luiza Pierdona, Paulo Vaconcelos Jacobina, Maria Emília Moraes de Araújo, Nívio de Freitas Silva Filho e Cláudia Sampaio Marques, que reconheciam o juízo de admissibilidade apenas por este Conselho. b) Mérito. O relator, Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, aderiu, no mérito, ao Voto-vista apresentado e, o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade*

reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. **10) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001576/2024-14 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMPF. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprovação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PRG-00130987/2025). – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO COM AS NORMAS REGENTES. 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003291/2024-18 e do PA-OUT 1.00.000.001576/2024-14, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071234/2025) - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.03.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Zélia Luiza Pierdona, Paulo Vaconcelos Jacobina, Maria Emilia Moraes de Araújo, Nívio de Freitas Silva Filho e Cláudia Sampaio Marques, que reconheciam o juízo de admissibilidade apenas por este Conselho. b) Mérito. O relator, Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, aderiu, no mérito, ao Voto-vista apresentado e, o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. **11) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003289/2024-49 - Eletrônico** -*

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.* 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMPF. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprevação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PGR-00111792/2025). – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO COM AS NORMAS REGENTES.* 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003289/2024-49 e do PA-OUT 1.00.000.001575/2024-70, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071275/2025) - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 12.03.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Zélia Luiza Pierdona, Paulo Vaconcelos Jacobina, Maria Emilia Moraes de Araújo, Nívio de Freitas Silva Filho e Cláudia Sampaio Marques, que reconheciam o juízo de admissibilidade apenas por este Conselho. b) Mérito. O relator, Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, aderiu, no mérito, ao Voto-vista apresentado e, o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. **12) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001575/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA*

DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMPF. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprovação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PGR-00111792/2025). – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO COM AS NORMAS REGENTES. 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003289/2024-49 e do PA-OUT 1.00.000.001575/2024-70, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071275/2025) - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 12.03.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Zélia Luiza Pierdona, Paulo Vaconcelos Jacobina, Maria Emilia Moraes de Araújo, Nívio de Freitas Silva Filho e Cláudia Sampaio Marques, que reconheciam o juízo de admissibilidade apenas por este Conselho. b) Mérito. O relator, Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, aderiu, no mérito, ao Voto-vista apresentado e, o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.007.000026/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. - **Deliberação:** Pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Aguardam os demais. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000780/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O OBJETO DO PRESENTE FEITO SE RESTRINGIRIA À ANÁLISE DOS FATOS PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, NA MODALIDADE CONCENTRADA, E QUE, POR TAL RAZÃO, OS FATOS AQUI APURADOS QUE PUDESSEM CARACTERIZAR CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIAM SER ENCAMINHADOS PARA DISTRIBUIÇÃO, A FIM DE QUE FOSSE INSTAURADO UM PROCEDIMENTO PARA A DEVIDA APURAÇÃO CRIMINAL OU DE COMBATE À CORRUPÇÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014 À RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO ATUANTE NO OFÍCIO VINCULADO A 7ª CCR A APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME E/OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS. NECESSÁRIO O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, NESSE SENTIDO, RECONHECER A COMPETÊNCIA DO 8º OFÍCIO DA PR/PB, VINCULADO À 7ª CCR, PARA ATUAR NA PRESENTE CAUSA. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o reconhecimento da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado àquela Câmara, para atuação na Notícia de Fato. Vencido o Conselheiro Wellington Luis de Sousa Bonfim, que votou pelo provimento ao recurso.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES. - **Deliberação:**

Retirado de pauta pela relatora. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/NHM-5002325-04.2021.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – **Ementa:**

Conflito negativo de atribuição. Inquérito Policial Federal instaurado para apurar circunstâncias e autoria da morte, no interior da TI Carreteiro, em Água Santa/RS, do indígena E. P. D. S., alegadamente em contexto de troca de tiros com os soldados da polícia militar que estariam realizando o patrulhamento na área indígena "em virtude dos reiterados confrontos armados entre os grupos indígenas rivais que estavam ocorrendo no interior da TI, na disputa pela liderança da aldeia." Distribuição inicial para o 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à temática da 2ª Câmara. Declínio de Atribuição para o 3º Ofício da PRM Erechim (temática da 7ª CCR), por entender tratar-se de apuração envolvendo a conduta de policiais no exercício de suas funções. Suscitado Conflito Negativo de Atribuição pelo 3º Ofício da PRM Erechim (temática da 7ª CCR). Conflito Negativo que deve ser conhecido e julgado procedente, para reconhecer atribuição ao 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à temática da 2ª Câmara. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à 2ª CCR, o suscitado.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-APORD-1001769-40.2020.4.01.3822 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 7 – **Ementa:**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME AMBIENTAL POR PRESCRIÇÃO. SUSCITANTE ALEGA QUE O NÚCLEO CRIMINAL NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO EM CASO DE CONCURSO FORMAL ENTRE CRIMES AMBIENTAL E PATRIMONIAL. O SUSCITADO, POR SUA BEZ, AFIRMA QUE, COM A PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL, NÃO HÁ MAIS RAZÃO PARA O FEITO SER VINCULADO AO NÚCLEO AMBIENTAL. VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, DANDO-LHE PROVIMENTO E RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS COM VINCULAÇÃO À 4ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos ofícios vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e

Revisão do MPF, ora suscitado. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS** Nº. **JF-AM-1027662-85.2022.4.01.3200-PROCECOMCIV** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO OFICIANTE DA 5ª CCR SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DE OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. CONTUDO, NÃO CONSTA DOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO DECLINANDO DA ATRIBUIÇÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito. **19) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** Nº. **JF/SJR-1000135-59.2022.4.01.3815-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuição suscitado pela 2ª Câmara contra a 5ª Câmara. Inquérito Policial arquivado, submetido à homologação, em razão de entender ausentes indícios de ilícitos licitatórios. Homologação pela 5ª Câmara, mas com remessa à 2ª Câmara, para apreciar eventual prática de falsidade ideológica. Conflito negativo suscitado, ao entendimento de ser atribuição da 5ª Câmara a apreciação dos eventuais fatos delituosos conexos à apreciação de crimes licitatórios. Conflito negativo que deve ser conhecido e julgado procedente, reconhecendo a atribuição da 5ª Câmara para apreciação dos eventuais fatos delituosos conexos. Precedente do CIMPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA** Nº. **JF-RO-1017913-26.2023.4.01.4100-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZELIA LUIZA PIERDONA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME LICITATÓRIO (ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CP). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. ART. 76, II, DO CPP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANALISANDO AMBAS AS CONDUTAS. REVISÃO INTEGRAL PELA MESMA CÂMARA. § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA EXPRESSÃO "E SEUS CONEXOS". SUBORDINAÇÃO DA MATÉRIA CRIMINAL RESIDUAL (2ª CCR) ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (5ª E 7ª CCR). ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ** Nº. **1.12.000.000967/2024-09** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 11 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO DA DECISÃO DA 1ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE** Nº. **1.28.000.001155/2024-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPosta PRÁTICA DE CRIME DE PERSEGUIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. RECURSO DA REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **23)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS SITUADOS NOS ARREDORES DO RIACHO GUAJIRU, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO SE VERIFICOU ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS, UMA VEZ QUE NÃO ESTÃO LOCALIZADOS EM APP OU ÁREA DE PRAIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. INDICAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECURSO AO CIMPF DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE CONTRA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 4ª CCR.* 1. Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de determinação do Despacho nº 22239/2024 PR-CE, com o objetivo de apurar, no âmbito cível, a regularidade ambiental de empreendimentos listados no documento PR-CE-00060583/2024, situados nos arredores do Riacho Guajiru, no Município de Trairi/CE. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) as barracas de praia vistoriadas estão situadas em uma área em frente ao mar e não foram erguidas em Área de Preservação Permanente; (b) os empreendimentos não ocupam área de praia, bem de uso comum do povo, apenas estão inseridos em terrenos de marinha presumidos; (c) essencial destacar que as praias não se confundem com os terrenos de marinha embora um possa conter o outro; (d) enquanto é vedada a construção de empreendimentos em área de praia, o mesmo não ocorre em terreno de marinha, no qual é possível construir, desde que autorizado pelo Poder Público; (e) não há ilegalidade na construção dos imóveis, uma vez que não estão localizados em APP ou área de praia; (f) quanto à regularidade no funcionamento dos empreendimentos, conforme a SPU, os imóveis em tela não possuem RIP e, portanto, não se encontram regularizados no órgão patrimonial; (g) entretanto, a regularização é individualizada, restando ao interessado solicita-la via internet, apresentando a documentação necessária, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2018 - IN 04/2018, cabendo à SPU o acompanhamento do procedimento administrativo correlato; (h) com relação a possível dano ambiental, a AMAT ressaltou que as barracas de praia não possuem sistemas adequados para o tratamento de efluentes, com banheiros e pias direcionando os resíduos para fossas sépticas sem os padrões técnicos necessários; (i) salientou que notificou as barracas irregulares para procederem com a regularização ambiental e que acompanhará os prazos estabelecidos e tomará as decisões cabíveis em caso de não atendimento; (j) o órgão ambiental entendeu que a regularização das barracas de praia no local é suficiente para o controle e mitigação do dano ambiental; (l) importa destacar que se houvesse dano ambiental efetivo, o próprio município, no exercício de seu poder de polícia, poderia embargar o funcionamento do local e promover a demolição das estruturas com a consequente recuperação vegetal da área, uma vez que, em razão do impacto ser classificado como local, nos termos da Resolução COEMA nº 07/2019, a atribuição para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais é do ente municipal; (m) de qualquer forma, com relação aos danos ambientais relatados, não se observa graves ofensas ao meio ambiente ou ao equilíbrio ecológico que demande imediata intervenção do MPF; (n) além disso, não foi configurada a omissão da autarquia ambiental, pois procedeu às notificações necessárias e fará o acompanhamento dos trâmites das licenças e adequações para regularização das barracas de praia; (o) neste panorama, a permanência deste procedimento se daria tão somente para instar a autarquia municipal a prestar informações atualizadas relacionadas a eventual regularização de licenciamento ambiental, e à SPU acerca de eventual regularização patrimonial; (p) seria um procedimento de acompanhamento de processo administrativo em trâmite em órgão ambiental e órgão patrimonial, o que não é atribuição do Ministério Público Federal. 1.2. A 4ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de

Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 1.3. O Procurador da República oficiante recorreu da decisão da 4ª CCR, especificamente em relação à parte da decisão que indica a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) não foi constatado, no caso, ilegalidade na construção dos imóveis, uma vez que não estão localizados em APP ou área de praia; (b) do ponto de vista administrativo, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU constatou que os imóveis em tela não possuem Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e, portanto, não se encontram regularizados no órgão patrimonial; (c) cabe à SPU o acompanhamento do procedimento administrativo correlato; (d) ou seja, a fiscalização e acompanhamento acerca da regularidade administrativa dos empreendimentos não é atribuição do Ministério Público Federal; (e) a instauração de um procedimento de acompanhamento se daria tão somente para instar a SPU a prestar informações atualizadas relacionadas a eventual regularização patrimonial das edificações, ou da inserção das constatações objeto dos presentes autos nas ações de 2025; (f) ou seja, seria um procedimento de acompanhamento de processo administrativo em trâmite em órgão patrimonial, sem qualquer demonstração que houve omissão ou deficiência na atuação da SPU, tampouco demonstração de que houve quaisquer danos ou irregularidades concretas; (g) qualquer irregularidade porventura identificada, a documentação deve ser encaminhada ao MPF para apuração; (h) na prática, a 4ª CCR homologou o arquivamento, mas ordenou a instauração de procedimento para tratar do mesmo objeto; homologou e na sequência não homologou; (i) o arquivamento dos autos não impede que, caso após as fiscalizações empreendidas pelos órgãos competentes seja constatada irregularidade ou dano ambiental nas edificações, se proceda à instauração de novo procedimento para a sua apuração. 1.4. A 4ª CCR deliberou, à unanimidade, pela manutenção da decisão recorrida, proferida no Voto 235/2025/4ª CCR, com a determinação de remessa dos autos para o CIMPF. 1.5. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2. Ao que parece, não foi constatado nenhum ilícito ambiental que demandasse o emprego de providências no âmbito do Ministério Público Federal, uma vez que não houve ilegalidade na construção dos imóveis, considerando que não estão localizados em Área de Preservação Permanente – APP ou área de praia. 2.1. S.m.j., esse foi o entendimento manifestado pela 4ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento do procedimento preparatório. 2.2. No entanto, foram identificadas algumas irregularidades quanto ao funcionamento dos estabelecimentos investigados e quanto ao Registro Imobiliário Patrimonial – RIP. 2.3. Nesse ponto, tem-se que a 4ª CCR considerou necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 2.4. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República recorrente, assiste razão à 4ª CCR. 2.5. Conforme consta dos autos, a AMAT identificou impactos ambientais no local; e a SPU informou que foram observadas “duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha e apartadas das barracas em alvenaria que serão encaminhadas para ações planejadas para 2025” (Doc. 18.7); informou, ainda, que as edificações se encontram em terrenos de marinha presumidos (Docs. 18.1, 18.2 e 18.3). 2.6. Nesse contexto, mostra-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador Oficiante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 4ª

Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e adoção das providências cabíveis. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0002025-23.2015.4.03.6181-APORD - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986 (EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* 1. O oferecimento de ANPP não constitui direito subjetivo do indivíduo, sendo que compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3. No caso, os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 71 do Código Penal, e, conforme bem fundamentaram o Procurador da República oficiante e a própria 2ª CCR, há nos autos indícios de reiteração da conduta dos denunciados, pois: (a) entre janeiro e março de 2010, houve a movimentação de grande quantia de dinheiro correspondente a U\$ 1.434.328,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito dólares americanos, e setenta e oito centavos), que foi remetida ao exterior através de contratos de câmbio visando a suposta importação de mercadorias provenientes da China; (b) foi utilizada conta bancária de terceiro para a remessa de dinheiro ao exterior por meio da realização de 8 (oito) procedimentos de importação simulada, o que evidencia o indício de dedicação à atividade criminosa. 4. Não é cabível o oferecimento de ANPP neste caso, em razão da ausência do requisito previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 5. VOTO pelo não provimento do recurso e consequente não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, com o consequente não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CRUSTÁCEOS. PESCA COM FINALIDADE COMERCIAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INDÍCIOS DE PROFISSIONALIDADE DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.* 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF

denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do CP. A Procuradora da República oficiante considerou insuficiente o oferecimento de ANPP ao réu, diante da expressiva lesividade ao meio ambiente. 1.1. Constam dos autos as seguintes informações: (a) o denunciado pescou 500 Kg da espécie popularmente conhecida como "siri azul" em local não permitido; (b) os policiais encontraram uma rede de arrasto de fundo, de tração humana, de 10 m (dez metros) de comprimento e 2 m (dois metros) de altura, contendo aproximadamente 50 Kg (cinquenta quilogramas) de crustáceos vivos, imediatamente devolvidos ao mar. 1.2. A Defensoria Pública da União interpôs recurso da negativa ao ANPP, por considerar preenchidos os requisitos para o acordo. 1.3. A 4ª CCR considerou possível o oferecimento do ANPP ao réu. Destacou os seguintes pontos: (a) a primariedade do réu; (b) a pena do crime pelo qual o réu foi denunciado é inferior a 04 (quatro) anos; e (c) a infração penal não foi cometida com violência ou grave ameaça. 1.4. A Procuradora da República oficiante interpôs recurso da decisão colegiada, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção, a remessa dos autos ao CIMPF. Apresentou as seguintes razões: (a) elevada lesividade da conduta perpetrada pelo denunciado, considerando a expressiva apreensão de siris-azuis; (b) o fato descrito na denúncia se deu justamente no período de desova das fêmeas; (c) claro intuito comercial e oportunista da pescaria; (d) é essencial para a conservação da espécie que seja levada a efeito exemplarmente a persecução penal daqueles que, aproveitando-se da facilidade de sua pescaria, capturam grandes quantidades de indivíduos, notadamente fêmeas ovadas, com intuito comercial oportunista. 1.5. A 4ª CCR, na 654ª Sessão de Revisão, realizada em 13-03-2025, deliberou, por maioria, pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais preteritas. 2.1. No caso, há dois fatores impeditivos para a celebração do ANPP. 2.2. Primeiramente, é de se reconhecer a insuficiência da medida, considerando as circunstâncias do caso concreto. A expressiva lesividade da conduta foi suficientemente demonstrada a partir da apreensão de elevada quantidade de siris-azuis em pleno período reprodutivo (500 kg), na área de concentração da espécie, onde proibida sua captura durante todo o ano. O expressivo prejuízo ao ciclo natural de reprodução da espécie e o evidente desequilíbrio ambiental apontam para a insuficiência da medida. 2.3. Outro fato impeditivo ao oferecimento do ANPP é o nítido propósito comercial na conduta do acusado. O próprio denunciado confirmou que os animais seriam vendidos após o cozimento, evidenciando a conduta criminal exercida de forma profissional, conforme vedação contida no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Pelo provimento do recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e reconhecer a inviabilidade do ANPP. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª CCR. Remessa à 4ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h13.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 02 de 27/08/2025